



10.24065/re.v16i1.3168

## **A GESTÃO EDUCACIONAL COMO DIMENSÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA EM GUINÉ-BISSAU**

**EDUCATIONAL MANAGEMENT AS A DIMENSION OF THE RIGHT TO BASIC  
EDUCATION IN GUINEA-BISSAU**

**LA GESTIÓN EDUCATIVA COMO DIMENSIÓN DEL DERECHO A LA  
EDUCACIÓN BÁSICA EM GUINEA-BISSAU**

Fernando Siga<sup>1</sup> 0009-0003-8523-9968  
Kellcia Rezende Souza<sup>2</sup> 0000-0002-8663-4615

<sup>1</sup> Universidade do Estado da Guiné-Bissau - Universidade Amílcar Cabral (UAC) – Bissau, Guiné-Bissau, e-mail: fernaide90@gmail.com

<sup>2</sup> Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados, Mato Grosso do Sul, Brasil, 79820-810, e-mail: kellciasouza@ufgd.edu.br

### **RESUMO**

A pesquisa objetiva analisar a gestão educacional como uma dimensão normativa do direito à educação básica em Guiné-Bissau. A opção por Guiné-Bissau se ampara no fato de que esse país lusófono foi o primeiro do continente africano, em 1973, a se tornar independente de Portugal, o que implica atenção ao papel que o Estado guineense atribuiu aos direitos sociais, como o direito à educação. Logo, para a realização deste estudo, tem-se como base a abordagem qualitativa a partir do desenvolvimento de uma pesquisa bibliográfica e documental, cujas fontes selecionadas consistem em: a) bibliográficas: teses e dissertações que tratam sobre a educação básica em Guiné-Bissau no período de 1990 a 2025; b) documentais: os dois planos de ação e estratégicos de cooperação em educação instituídos pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Constituição da República da Guiné-Bissau (1996) e a Lei de Bases do Sistema Educativo (2010). Os dados normativos ilustram que, nos planos de cooperação da CPLP, não há diretriz ou meta relacionada à gestão democrática educacional. Essa evidência também se apresenta na legislação da Guiné-Bissau, justificada pela prerrogativa legal de que o direito à educação básica seja assegurado, principalmente, por meio da oferta de vagas por instituições privadas, com características de gestão empresarial. Os resultados sinalizam, ainda, que a bibliografia sobre a temática é incipiente, o que, por um lado, limita o volume de fontes para o aprofundamento do fenômeno e, por outro, evidencia um campo fértil de produção de conhecimento para a literatura da área.

**Palavras-chave:** Direito à Educação; Gestão educacional; Guiné-Bissau; Lusofonia.



### ABSTRACT

This research aims to analyze educational management as a normative dimension of the right to basic education in Guinea-Bissau. The choice of Guinea-Bissau as a case study is based on the fact that this Portuguese-speaking country was the first in Africa to gain independence from Portugal in 1973, which warrants attention to the role the Guinean state has attributed to social rights, such as the right to education. Therefore, this study is based on a qualitative approach using bibliographic and documentary research, whose selected sources consist of: a) bibliographic: theses and dissertations dealing with basic education in Guinea-Bissau from 1990 to 2025; b) documentary: the two action and strategic cooperation plans in education established by the Community of Portuguese Language Countries (CPLP), the Constitution of the Republic of Guinea-Bissau (1996), and the Basic Law of the Education System (2010). The normative data illustrate that the CPLP cooperation plans lack guidelines or goals related to democratic educational management, and this evidence is also present in the legislation of Guinea-Bissau, which is justified by the legal prerogative that the right to basic education be ensured primarily through the provision of places by private institutions with the characteristics of business management. The results also indicate that the bibliography on the subject is incipient, which, on the one hand, limits the volume of sources for in-depth study of the phenomenon and, on the other hand, reveals itself as a fertile field for knowledge production in the area's literature.

**Keywords:** Right to Education; Educational Management; Guinea-Bissau; Lusophony.

### RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo analizar la gestión educativa como una dimensión normativa del derecho a la educación básica en Guinea-Bissau. La elección de Guinea-Bissau como estudio de caso se basa en que este país de habla portuguesa fue el primero en África en independizarse de Portugal, en 1973, lo que implica prestar atención al papel que el Estado guineano ha atribuido a los derechos sociales, como el derecho a la educación. Por lo tanto, este estudio se basa en un enfoque cualitativo que utiliza la investigación bibliográfica y documental, cuyas fuentes seleccionadas consisten en: a) bibliográficas: tesis y disertaciones que tratan sobre la educación básica en Guinea-Bissau de 1990 a 2025; b) documentales: los dos planes de acción y cooperación estratégica en educación establecidos por la Comunidad de Países de Lengua Portuguesa (CPLP), la Constitución de la República de Guinea-Bissau (1996) y la Ley Fundamental del Sistema Educativo (2010). Los datos normativos evidencian que los planes de cooperación de la CPLP carecen de directrices u objetivos relacionados con la gestión educativa democrática. Esta evidencia también se refleja en la legislación de Guinea-Bissau, lo cual se justifica por la prerrogativa legal de garantizar el derecho a la educación básica, principalmente mediante la provisión de plazas por instituciones privadas con características de gestión empresarial. Los resultados también indican que la bibliografía sobre el tema es incipiente, lo que, por un lado, limita el volumen de fuentes para un estudio en profundidad del fenómeno y, por otro, se revela como un campo fértil para la producción de conocimiento en la literatura del área.

**Palabras clave:** Derecho a la educación; Gestión educativa; Guinea-Bissau; Lusofonía.

## INTRODUÇÃO

No contexto atual, praticamente, a maioria dos países do mundo estabelece, em suas constituições, o direito à educação de suas cidadãs e cidadãos, pois a educação escolar é uma “dimensão fundante da cidadania e tal princípio é indispensável à participação de todos nos espaços sociais e políticos e para (re)inserção qualificada no mundo profissional do trabalho” (Cury, 2007, p. 484).

Desse modo, o Estado, ao assegurar a garantia normativa do direito à educação básica, não pode reduzi-lo apenas às dimensões da obrigatoriedade e da gratuidade que, diga-se de passagem, são elementares. Contudo, a efetivação da integralidade desse direito perpassa, sobremaneira, por dimensões circunscritas à valorização dos profissionais da educação, ao financiamento, à inclusão, à avaliação, ao planejamento e à gestão.

Cury (2007, p. 484) salienta que o direito à educação, mesmo reconhecido no plano legal, demanda garantias no plano concreto e, para isso, “a primeira garantia é que ele esteja inscrito no coração de nossas escolas, cercado de todas as condições”. Sendo assim, a natureza, os princípios e a atuação da gestão desempenharão papel determinante na materialidade desse direito.

A declaração legal e a efetivação do direito à educação tornam-se imprescindíveis para qualquer país que queira assegurar à sua população o acesso ao conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade, “constituindo-se em condição necessária para o usufruto de outros direitos decorrentes do estatuto da cidadania”. O direito à educação é hoje reconhecido como um dos direitos fundamentais do homem e é consagrado na legislação de praticamente todos os países” (Oliveira, 2001, p. 15).

E em países com histórico de desigualdade socioeconômica, esse direito se reduz a um privilégio das camadas elitistas da sociedade. Desse modo, nações do Sul Global, como as africanas e sul-americanas, tendem a enfrentar mais obstáculos, tanto na proteção normativa desse direito, quanto na sua real implementação.

Nessa direção, a presente investigação tem por objetivo analisar a gestão educacional como dimensão normativa do direito à educação básica na Guiné-Bissau. Para tanto, mediante uma abordagem qualitativa, foi realizada uma pesquisa do tipo bibliográfica e documental; com as seguintes fontes de análise: a) bibliográficas: teses e dissertações que tratam sobre a educação básica em Guiné-Bissau no período de 1990 a 2025; b) documentais: os dois planos de ação e estratégicos de cooperação em educação instituídos pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Constituição da República da Guiné-Bissau (1996) e a Lei de Bases do Sistema Educativo (2010). O tratamento das fontes consistiu na análise de conteúdo, com base na categoria de gestão educacional.

Como apontado por Oliveira (2001), o direito à educação, desde o final do século XX, está contemplado nas legislações da maioria dos países, tendo como respaldo tratados internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, de 1990, na cidade de Jomtien, na Tailândia. A Declaração de Dakar (Senegal) de 2000 e a Declaração de Incheon (Coreia do Sul) de 2015, ambas estabelecidas pela Unesco (Souza; Kerbauy, 2018).

Esses tratados evidenciam a preocupação de que ainda há milhares de crianças, jovens e adultos em condições de analfabetismo e/ou de analfabetismo funcional; por isso, foi muito legítima a preocupação com sua erradicação e, conseqüentemente, com a criação de condições objetivas para a garantia desse direito social. Levando a primeira conferência, Jontiem, a preocupar-se com a universalização da educação básica como condição *sine qua non* para a obtenção de valores e conhecimentos essenciais ao desenvolvimento humano. A segunda conferência, a de Dakar, salienta que o aprendizado deve estar ligado ao conviver e ao ser. Por último, a Declaração de Inchoen, de 2015, traz a garantia do direito à educação de qualidade, inclusiva e com o aprendizado para todos de forma equitativa e sustentável (Souza; Kerbaux, 2018).

Souza e Scaff (2013) apontam que, no contexto dos países africanos que vivenciaram processos colonizatórios, a consolidação do direito à educação não se desenvolveu de forma equivalente à observada nos Estados europeus colonizadores. Essa assimetria histórica pode ser interpretada como a imposição cultural eurocêntrica, que marginalizou os conhecimentos e valores locais, perpetuando desigualdades estruturais.

Guiné-Bissau, país lusófono africano, no contexto das independências de países colonizados por Portugal, na África, foi o primeiro a conquistar essa condição, em 1973. A República da Guiné-Bissau está situada na costa ocidental de África e tem uma população de 1.514.451, segundo dados do último recenseamento geral de 2009. O país é constituído por uma parte continental e uma parte insular, que engloba o Arquipélago dos Bijagós, composto por cerca de 90 ilhas e ilhéus, das quais apenas 17 são habitadas. Quanto à organização política e administrativa, o país, embora unitário, tem estabelecido uma divisão em oito regiões e um setor autónomo. As regiões são: Bafatá, Biombo, Bolama/Bijagós, Cacheu, Gabú, Oio, Quinara, Tombali e Sector Autónomo de Bissau, a capital (Siga, 2020).

Considerando as particularidades da Guiné-Bissau, somadas à baixa incidência de produção científica atinente à realidade educacional dos países africanos (Siga, 2020), esse estudo justifica-se pela necessidade de investigações que problematizem o direito à educação e suas dimensões no âmbito internacional, na medida em que compreender a extensão de sua proteção contribui para a obtenção de insumos científicos direcionados à sua consolidação.

## **Direito à educação no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

Conforme observa Akkari (2017), o debate em torno do direito à educação configura-se como um fenômeno intrinsecamente ligado à globalização, deslocando a responsabilidade exclusiva dos Estados nacionais e colocando a educação não só nas agendas políticas nacionais, mas também nas agendas políticas internacionais. Nesse cenário, insere-se a CPLP, formada por nações unidas por uma herança histórica comum, pelo idioma português e por uma visão compartilhada de desenvolvimento e democracia.

A CPLP foi criada em 17 de julho de 1996 e é constituída por nove Estados-Membros (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Portugal, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste). A CPLP tem como perspectiva assegurar a aproximação da relação político-diplomática entre os países de língua portuguesa, bem como a cooperação nas áreas de educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, agricultura, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, cultura, desporto e comunicação social (Saraiva, 2001).

De acordo com Saraiva (2001), a CPLP é um projeto cooperativo-político-diplomático que busca superar o colonialismo do passado, promovendo relações horizontais de cooperação entre os países que têm como elo em comum a colonização portuguesa e, por consequência, o português como idioma comum. Essa organização pode se transformar em um arranjo supranacional relevante para o fortalecimento dos membros signatários, permitindo que nações de menor poder econômico global participem de oportunidades de cooperação internacional.

As relações diplomáticas entre as nações de língua portuguesa são fundamentais para a inserção dos países, sobretudo os localizados no Sul Global, no cenário mundial, que são os países colonizados, como o Brasil e os países africanos. Timbane (2022, p. 173-174) alega que o isolamento linguístico impede a integração das relações econômicas, políticas, culturais, sociais e educacionais. “A língua é portadora de cultura e, como tal, é de grande interesse para a geografia política no que se refere à sua distribuição espacial”.

As relações multilaterais entre os países têm proporcionado, conforme Saraiva (2001), espaços de integração por meio da aproximação de elementos interculturais em comum, como o idioma. A CPLP é uma ilustração de um arranjo de organização supranacional que veio conferir uma moldura institucional à lusofonia. Os países que comungam da língua

portuguesa carregam o patrimônio cultural das aproximações entre os processos colonizadores. Assim, a CPLP elegeu diversas áreas como possibilidades de promoção de políticas que visam assegurar a integração regional entre os países, dentre elas, a educação, como instrumento de promoção do direito humano e da interculturalidade.

A pauta educacional no âmbito da CPLP é debatida nas reuniões entre os ministros de Estado da Educação de cada país-membro, que ocorrem ordinariamente a cada dois anos. Desde 2015, a institucionalização dessas reuniões resultou também na regulamentação dos Planos Estratégicos de Cooperação em Educação, instrumentos que visam registrar o compromisso de cooperação horizontal entre os países no âmbito da educação. Trata-se, então, de um documento que define diretrizes e estratégias atinentes à educação nos países, bem como assegura a afirmação da CPLP como um espaço de diálogo multilateral no tocante às políticas públicas educacionais.

O primeiro plano foi denominado Plano de Ação de Cooperação Multilateral no Domínio da Educação da CPLP e teve a vigência de 2016 a 2020, sendo prorrogado por mais dois anos devido à pandemia de Covid-19. O documento estabeleceu 5 eixos estratégicos para a área, a saber: Informação e Avaliação; Acesso; Capacitação; Qualidade; Língua Portuguesa (CPLP, 2016). Já o segundo (2022 a 2026) é intitulado Plano Estratégico de Cooperação em Educação da CPLP. Nesse plano constam 10 eixos estratégicos: Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (AEJA); Alimentação, Nutrição e Saúde Escolar (ANSE); Avaliação das Aprendizagens e dos Sistemas Educativos; Educação em Situações de Emergência; Educação Inclusiva; Ensino Técnico Profissionalizante; Portal da Educação da CPLP; Produção de Estatísticas da Educação; Promoção da Língua Portuguesa nos Sistemas Educativos; e Rede de Escolas Amigas (CPLP, 2022).

É evidente a ampliação das diretrizes educacionais pactuadas entre os países ao compararmos o primeiro com o segundo plano. Nota-se um avanço no que se refere a problemas públicos da área, mais contextualizados no plano vigente, como, por exemplo, o Eixo “Educação em Situações de Emergência”. No segundo plano, também consta a preocupação com pautas relacionadas aos direitos humanos, como a “Alimentação, Nutrição e Saúde Escolar” e a “Educação Inclusiva” (Souza, 2017).

No tocante ao direito à educação, os dois planos são bem omissos ao explicitar suas garantias, mas, mediante interpretação de conteúdo, é possível afirmar que a promoção da Língua Portuguesa nos processos educativos constitui a principal dimensão da efetivação do direito à educação e um instrumento de cooperação e de fortalecimento das relações entre os

países. Figueiredo (2012) salienta que a língua valida os valores culturais e históricos de uma comunidade e que sua preservação representa um compromisso político com a formação social dos povos, como as nações da CPLP.

Os planos da CPLP, ainda que, de modo tímido, não apresentem uma defesa enfática de diversas dimensões do direito à educação para os seus países signatários, ilustram um esforço para estabelecer o direito atrelado à principal característica de aproximação entre os seus países membros, que compreende a formação linguística como base elementar que representa a pavimentação da aspiração futura de que, gradativamente, os novos planos ampliem o gradual reconhecimento de mais perspectivas de garantias do direito à educação básica. Para Santos, Valadares e Macedo (2019), essa tendência reconhece que, embora tenha como elo a formação linguística em comum, é preciso assegurar uma educação intercultural que respeite as diversidades entre os países lusófonos.

## **Direito à educação básica em Guiné-Bissau**

Não se esquecendo de que as questões políticas, culturais, econômicas e sociais desempenham papel fundamental na construção do contexto de uma nação e, conseqüentemente, na análise do direito à educação, é importante analisar como esse direito se expressa na Constituição da Guiné-Bissau. Evidenciar o direito à educação na Constituição de um país implica considerar que se trata da legislação fundante e “suprema de um Estado, que, além de normatizar sua estruturação, a formação dos poderes públicos e as formas de governo, distribui competências, direitos e deveres dos cidadãos” (Souza, 2017, p. 213).

A Constituição da República de Guiné-Bissau, instituída em 1996, constitui o principal instrumento legal para garantir os direitos e deveres dos cidadãos. Assim, a educação no país está consagrada como direito especificamente no artigo 49 (Guiné-Bissau, 1996). Conforme Cury (2002), o primeiro passo para a garantia de um direito é assegurá-lo no principal instrumento normativo de um país, a sua constituição.

Art. 49.º 1- Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação. 2- O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igualdade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino. 3 - É garantido o direito à criação de escolas privadas e cooperativas. 4 - O ensino público não será confessional (Guiné-Bissau, 1996).

Nota-se, a título de comparação, que, diferentemente da Constituição Federal brasileira, a Constituição da Guiné-Bissau é bastante lacônica no detalhamento das garantias



dos direitos, sobretudo os sociais, que abrangem a educação. Se comparadas também às constituições de outros países lusófonos africanos, que se aproximam do contexto guineense quanto à independência tardia da colonização, observa-se uma similaridade entre os textos constitucionais (Arend, 2012). Nesse sentido, no que toca à educação, a Carta Magna de Guiné-Bissau reserva, apenas, 4 artigos.

No primeiro artigo, identifica-se a educação como um direito e um dever, mas sem vinculá-la à idade nem indicar como esse dever estaria condicionado. A ausência de previsão de um nível mínimo de escolarização obrigatória esbarra nos instrumentos normativos-jurídicos que visam à sua efetividade. No segundo artigo, há o limitador relativo a outra dimensão crucial do direito: a sua oferta gratuita.

Segundo Flach (2009), o Estado não pode tornar o ensino obrigatório sem torná-lo gratuito. Além da obrigatoriedade, a gratuidade é um princípio imperativo para preservar o caráter igualitário do direito. Assim, a educação deve estar assegurada em um amplo marco jurídico, de modo que disponha de proteção jurídica ampla e, sobretudo, de condições de materialidade. Trata-se, pois, do direito que possibilita instrumentos concretos para alcançar a cidadania de maneira efetiva.

A educação formal, concebida como um direito fundamental, deve configurar-se como um projeto político estruturante do Estado. Embora a sua implementação ainda não se realize de forma plena e efetiva, observa-se, a médio e a longo prazo, a intenção de promover maior engajamento institucional e social na consolidação desse direito. Tal perspectiva evidencia que a educação não pode ser compreendida apenas como um serviço público, mas como um compromisso político e ético que orienta a ação estatal rumo à universalização do acesso e à garantia da permanência dos cidadãos no sistema educativo (Cury, 2008).

A Constituição de Guiné-Bissau, ao estabelecer que a gratuidade será promovida de modo gradativo, permite que a oferta desse direito se dê em instituições privadas e cooperativas, o que está fixado no terceiro artigo. A pobreza e a instabilidade político-econômica do país são problemas públicos estruturais que ajudam a explicar os limites impostos, no próprio texto constitucional, às garantias jurídicas para a sua efetividade.

Nampam-na (2025), ao analisar dados sobre Guiné-Bissau oriundos do Programa das Nações Unidas (PNUD) de 2020, revela que aproximadamente 67,2% da população vive abaixo da linha da pobreza, o que “significa que a maioria das pessoas não tem acesso adequado a serviços essenciais, como saúde, educação, energia elétrica e saneamento básico”. Esse indicador escancara a urgência na formulação e implementação de políticas públicas que



oportunizem o acesso aos direitos, minimizem as desigualdades e promovam o desenvolvimento humano e, conseqüentemente, o da nação.

Agrega-se ao fato de o país apresentar uma acentuada desigualdade socioeconômica a concentração de poder em governos com características autoritárias desde a independência do país (Siga, 2020). A condição de Estado Unitário também é um potencializador dessa condição. Segundo Arretche (2002, p. 28), a diferença entre Estados Federativos e Unitários reside nos modos de distribuição da autoridade político-administrativa, ou seja, no grau de centralização e descentralização da organização do Estado. A unidade do Estado nacional está “garantida pela concentração de autoridade política, fiscal e militar no governo central, ao passo que a autoridade política dos governos locais é derivada de delegação da autoridade política central”.

E, por fim, o artigo 4 determina que o ensino público não será confessional. Trata-se, então, de uma premissa segundo a qual a educação será laica no espaço educacional. O direito a uma educação laica assegura que as pessoas tenham uma formação orientada pelo conhecimento científico e pelo pensamento crítico, ao mesmo tempo em que garante o respeito às diversidades religiosas de diferentes culturas e contextos. A educação laica é um princípio fundamental para uma sociedade democrática, inclusiva e plural (Cury, 2004).

Como evidenciado, a Constituição de Guiné-Bissau não dispõe de uma abrangência de garantias jurídicas que resguardam e ampliam a proteção do direito à educação. Sacristán (2001) enfatiza que a educação precisa ser compreendida e assumida como um direito, mas o arcabouço jurídico, por si só, não garante seu cumprimento apenas por existir. É preciso, pois, garantir as condições concretas para sua implementação.

O reconhecimento do Estado como responsável pelo direito à educação implica também a existência de mecanismos de controle público sobre as políticas de sistematização e institucionalização desse papel (Souza, 2017, p. 273). Nessa vertente, a Constituição do país não estabelece as garantias desse direito quanto às formas de financiamento, à organização e à gestão educacionais.

Essas dimensões, intrinsecamente atreladas às garantias concretas da efetivação do direito à educação, precisam estar chanceladas na Constituição de um Estado. Assim sendo, especificamente, sobre a gestão educacional como uma dimensão do direito, salienta-se que a gestão atrelada ao princípio democrático permite que o direito educacional, no chão da escola, seja implementado com transparência, autonomia, representatividade e impessoalidade.

A relação entre a democracia e a educação caracteriza-se por dependência e influência recíprocas. A democracia depende da educação para o seu fortalecimento e consolidação, e a educação depende da democracia para o seu pleno desenvolvimento, pois a educação não é outra coisa senão uma relação entre pessoas livres em graus diferentes de maturação humana (Saviani, 1999, p. 54).

Considerando, então, os limites identificados no texto constitucional quanto ao direito à educação em Guiné-Bissau e, com o propósito de ampliar o escopo da investigação, na próxima seção, elege-se a Lei de Base do Sistema Educativo do país, principal legislação reguladora da educação, como fonte de análise do objetivo.

## **A proteção normativa da gestão da educação básica em Guiné-Bissau**

A Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), Lei n.º 4/2010, é a principal legislação educacional e representa o marco normativo ordinário máximo que organiza o sistema educacional do país e sistematiza a oferta desse direito. Trata-se, pois, da lei que estabelece o quadro geral do sistema nacional guineense (público ou privado), do ensino básico ao ensino superior, público ou privado.

Além disso, o texto normativo qualifica a educação como um “direito social, reconhecido a todos, a um processo formativo permanente, em ordem à consecução do pleno desenvolvimento da personalidade humana, da democracia e do progresso social”. Essa formulação evidencia a perspectiva de educação como processo contínuo e universal, reafirmando sua função emancipatória e seu papel estratégico na construção de uma sociedade democrática e socialmente justa.

### **Artigo 1.º: Âmbito e Conceito**

1. Visa a presente lei definir o enquadramento geral do sistema educativo da Guiné Bissau. 2. Para efeitos da presente lei, considera-se sistema educativo, o conjunto de instituições e recursos dirigidos à materialização do direito à educação. 3. Por direito à educação entende-se o direito social, reconhecido a todos, a um permanente processo formativo, em ordem à consecução do pleno desenvolvimento da personalidade humana, democracia e progresso social. 4. A iniciativa e a responsabilidade pelo desenvolvimento do sistema educativo cabem a entidades públicas e privadas. 5. O âmbito geográfico do sistema educativo é o território da Guiné-Bissau, sem prejuízo de, nos termos do art. 39.º, poder ser alargado às comunidades guineenses no estrangeiro. 6. A responsabilidade pela coordenação de toda a política relativa ao sistema educativo cabe a um Ministério especialmente vocacionado para tal (Guiné-Bissau, 2010).

No que concerne aos princípios gerais, a Lei de Bases do Sistema Educativo da Guiné-Bissau reafirma, de forma inequívoca, o direito à educação e à cultura como prerrogativas

universais de todos os cidadãos guineenses. Tal reafirmação encontra respaldo não apenas na Constituição da República, mas também nos tratados e convenções internacionais dos quais o país é signatário, consolidando a educação como direito humano fundamental e como bem público de caráter inalienável.

A referida legislação explicita, ainda, o papel central do Estado enquanto ente garantidor da efetividade desse direito. Nesse sentido, a lei atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar a igualdade de acesso às oportunidades educativas e de promover condições que favoreçam o sucesso escolar de todos os estudantes, independentemente de suas origens sociais, culturais ou econômicas. Essa função reguladora e protetora do Estado é claramente evidenciada no artigo 2.º da Lei, que consagra a educação como instrumento de inclusão social e de promoção da equidade.

#### Princípios Gerais

1.É reconhecido a todos os guineenses o direito à educação e cultura, nos termos da Constituição da República e das leis. 2.É reconhecida a liberdade de ensino, nos termos da Constituição da República. 3.O ensino público não é confessional. 4.A educação deve estimular a emergência e consolidação da atitude democrática e pluralista na sociedade. 5.Cabe ao Estado, em especial, assegurar a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares. 6.O sistema educativo deve adequar-se ao meio social que o envolve e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à democracia e ao progresso social (Guiné-Bissau, 2010).

A formulação desses princípios revela uma concepção ampliada de educação, que transcende a mera transmissão de conhecimentos e insere-se em um projeto de sociedade orientado ao desenvolvimento integral da pessoa humana, à consolidação da democracia e ao fortalecimento da coesão social. Ao reafirmar o direito à educação e à cultura, o documento normativo estabelece um marco jurídico e político que vincula o sistema educativo guineense às exigências contemporâneas de justiça social, de cidadania ativa e de progresso coletivo.

Diferentemente do aspecto lacônico do tratamento dispensado ao direito à educação na Constituição da República do país, a Lei de Base do Sistema Educativo avança ao estabelecer princípios e prever garantias quanto à forma como o direito educacional básico será ofertado e materializado.

Nesse sentido, a Lei de Base do Sistema Educativo, em seu artigo segundo, reforça a centralidade do direito à educação ao reconhecê-lo como uma conquista histórica e ao reafirmar a obrigatoriedade do Estado de assegurar a sua oferta e manutenção. A legislação estabelece que a educação não é apenas um direito individual, mas também um bem coletivo, indispensável ao desenvolvimento social, econômico e cultural da nação. Assim, a norma

jurídica traduz a responsabilidade estatal de criar condições materiais, pedagógicas e administrativas que viabilizem a efetividade desse direito, superando barreiras estruturais e desigualdades históricas (Siga, 2020).

A fim de assegurar o direito à educação, a Lei de Base do Sistema Educativo (2010) estabelece explicitamente a organização administrativa e pedagógica do sistema de ensino nacional. No que concerne à sua estrutura organizacional, o sistema educativo encontra-se segmentado em três níveis distintos: ensino básico, ensino secundário e ensino superior. O ensino básico compreende nove anos de escolaridade, distribuídos do primeiro ao nono ano; o ensino secundário abrange do décimo ao décimo segundo ano; e o ensino superior corresponde às formações universitárias. Cada um desses níveis possui regulamentação e organização próprias, definidas em conformidade com a legislação vigente (Guiné-Bissau, 2010).

O ensino básico apresenta-se estruturado em três ciclos, subdivididos em quatro fases. O primeiro ciclo corresponde ao período do primeiro ao quarto ano, sendo este desdobrado em duas fases: a primeira, do primeiro ao segundo ano, e a segunda, do terceiro ao quarto ano. O segundo ciclo compreende o quinto e o sexto ano e constitui a terceira fase do ensino básico. Por fim, o terceiro ciclo compreende os sétimo, oitavo e nono anos, configurando a quarta fase, conforme o Quadro 1.

**Quadro 1** – Organização da Educação Básica em Guiné-Bissau

| Níveis         | Fases anos de escolaridade |               | Idade        |
|----------------|----------------------------|---------------|--------------|
| Primeiro ciclo | 1º ano a 2º ano            | Primeira fase | 6 – 10 anos  |
|                | 3º ano a 4º ano            | Segunda fase  |              |
| Segundo ciclo  | 5º a 6º anos               | Terceira fase | 10 – 12 anos |
| Terceiro ciclo | 7º a 9º anos               | Quarta fase   | 12 – 15 anos |

**Fonte:** Elaboração própria baseada em Guiné-Bissau (2010)

O ensino básico compreende nove anos de escolaridade e é subdividido em três ciclos sequenciais e quatro fases complementares. Essa oferta é caracterizada constitucionalmente por uma gratuidade delimitada. Desse modo, enquanto os ciclos primeiro e segundo (do primeiro ao sexto ano) deveriam ser integralmente gratuitos, os anos do terceiro ciclo (do sétimo ao nono) são disponibilizados parcialmente, em razão das restrições financeiras enfrentadas pelo Estado.

Cury (2002) salienta que assegurar a gratuidade do direito à educação é imprescindível para que o acesso a ela seja garantido a todas as pessoas, independentemente de classe social,

raça, etnia e gênero. Por isso, essa condição é determinante para que o direito educacional alcance universalidade. Observa-se que a lei, assim como a Constituição do país, não determina reservas do orçamento público para o financiamento do direito à educação e, por isso, não se identifica um horizonte equalizador e universal para toda a educação básica.

Esse indicador não só limita a efetividade do direito como um bem público de acesso a toda a população, como também apresenta inúmeros desafios para a gestão educacional. Sobre o tema, a Lei de Bases do Sistema Educativo de Guiné-Bissau não utiliza a terminologia de gestão, mas de administração escolar. A utilização do termo administração, em vez de gestão, não pode ser reduzida a mero sinônimo. Trata-se, pois, de um construto normativo carregado de intencionalidades quanto à condução dos rumos educacionais daquele país.

No Brasil, por exemplo, desde a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a gestão democrática como princípio da educação, evidenciou-se uma transição do uso do termo administração para a gestão, o que é um reflexo não só de lutas históricas, mas também do acúmulo acadêmico-científico, indicando que a terminologia gestão estava muito mais associada à natureza de uma instituição educacional (Hess; Silva, 2023).

Desse modo, nota-se que, no Brasil, utiliza-se o termo gestão em detrimento da “administração”, devido à especificidade da educação, visto que, no contexto educacional, gerir a escola remete ao compartilhamento de conceitos e ideias, além da participação de pais, alunos, comunidade e dos demais profissionais da educação que fazem parte da escola (Hess; Silva, 2023, p. 2).

Enquanto o termo administração está intrinsecamente relacionado à administração de empresas e a escola não se constituiu enquanto espaço com essa finalidade, a gestão, conforme Libâneo (2007, p. 324), tem o “caráter intencional de suas ações e as interações sociais que estabelecem entre si e com o contexto sociopolítico, nas formas democráticas de tomada de decisões”.

Lima e Cardozo (2018) endossam a perspectiva ao enfatizarem que a gestão democrática no contexto educacional permite a compreensão da realidade de modo contextualizado e crítico, o que implica condições concretas para a finalidade educacional de formação, assegurando uma aprendizagem emancipatória voltada à transformação das estruturas de desigualdade social. Sendo assim, precisa ser orientada por diretrizes e ações de participação, de trabalho coletivo e de autonomia institucional.

Considerando que Guiné-Bissau é um país bem mais jovem que o Brasil em termos de independência e a sua legislação representa essa condição, o termo administração educacional caminha seguindo uma tendência histórica que pode ser alterada a depender da redefinição social da concepção e dos objetivos educacionais desse direito. Especificamente no que se refere à administração do sistema educativo, a Lei de Bases destina dois artigos ao tema. No artigo 44º consta:

Ao Ministério responsável pela área educativa cabe conceber, coordenar, executar e avaliar a política educativa do país. 2. A ação do Ministério responsável pela coordenação da política educativa desenvolve-se ao nível da Administração central e local, devendo ser fomentada uma adequada política de descentralização e desconcentração das respectivas unidades orgânicas. 3. A administração dos estabelecimentos de ensino oficiais deve pautar-se pelos princípios da democraticidade, da participação e da racionalidade. 4. Os estabelecimentos de ensino superior devem reger-se pela autonomia científica, pedagógica e administrativa (Guiné-Bissau, 2010).

Considerando que a administração político-administrativa do Estado de Guiné-Bissau é unitária, observa-se o caráter centralizado do Ministério da Educação, como a principal instância para formular, implementar e avaliar as políticas educacionais tanto no âmbito nacional quanto no local.

No que concerne aos princípios de democracia, participação e racionalidade, identifica-se uma contradição na sua articulação, na qual os dois primeiros podem ser incompatíveis com o pressuposto da racionalidade. Os indícios dessa incompatibilidade são notórios no próprio texto legal que, nos artigos sequenciais, apresenta:

Art. 45.º - Parceiros no Processo Educativo

1. As associações de docentes, discentes, pais e encarregados de educação, organizações não governamentais, bem como outras instituições nacionais, comunitárias e internacionais, financeiras e não financeiras, parceiros bilaterais e multilaterais da Guiné-Bissau são estruturas essenciais no processo educativo e, como tal, participam na melhoria do sistema educativo.

Artigo 46.º Racionalização dos Recursos

1. **Os recursos educativos devem merecer um enquadramento racional**, tendo em vista a consecução de um sistema educativo eficaz e eficiente (Guiné-Bissau, 2010 – grifo nosso).

Mesmo a referida lei, que sinaliza a necessidade de uma gestão democrática, concebida como um modelo que favoreça a participação ativa da sociedade civil, não contém menção a instrumentos para sua implementação, como a eleição de dirigentes e a elaboração coletiva e representativa no planejamento educacional. Somam-se a essa ausência os limites de recursos que impõem uma lógica de racionalidade técnica, tendente a sobrepor-se às

decisões, em detrimento da representatividade de toda a comunidade educacional. A inexistência de orçamento totalmente público para financiar a educação abre um flanco fértil para que a oferta educacional esteja associada a uma linha mercadológica voltada à manutenção de privilégios, em detrimento da garantia de direitos. Nesse contexto, a semântica “administração”, em vez de “gestão educacional”, é muito mais coadunável à lógica da mercantilização da educação.

No entender de Adrião *et al.* (2022), a compreensão e a forma como a gestão é conduzida e implementada configuram-se como estratégias de privatização educacional. Para os autores, esse movimento bifurca-se em duas frentes: a gestão educacional, com brecha para que os atores privados financiem e formulem a política, e a gestão escolar, voltada à racionalização das práticas com foco na eficiência dos resultados.

Percebe-se, então, que os marcos normativos de Guiné-Bissau ainda que assegurem a educação básica como um direito, também a viabilizam como um serviço, permitindo que a sua gestão seja marcada pela racionalização de recursos, com sua finalidade “voltada a objetivos práticos e racionais, geralmente gestados por grupos filantrópicos e privados” (Estormovski; Esquinsani, 2022, p. 2). Opera-se, então, a lógica da privatização educacional, por meio da gestão de parcerias público-privadas, como política para instrumentalizar a garantia do direito à educação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que o direito à educação esteja previsto na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo de Guiné-Bissau, as suas garantias não são identificadas na esfera normativa. Essa fragilidade é acentuada quando se identifica que a gestão educacional está atrelada a uma lógica de racionalização e compreendida de modo restrito ao emprego da terminologia 'administração educacional'.

Na legislação educacional guineense, notabiliza-se, ao mesmo tempo, a garantia prescrita nos documentos legais do direito à educação básica e também a própria minimização da participação do Estado como provedor desse direito, já que, nessas normativas, os recursos orçamentários demandam uma lógica gerencial decorrente de processos de privatização.

Nessa vertente, mesmo preconizando a democracia e a participação como princípios da gestão educacional, não se evidencia, nos documentos analisados, proteção normativa e jurídica atrelada aos insumos desses princípios no âmbito dessa prática, como a elaboração



coletiva e representativa de instrumentos de planejamento, bem como quanto à obrigatoriedade da eleição de dirigentes para atuação nas instituições educacionais do país.

Discutir a gestão educacional na Guiné-Bissau implica, necessariamente, problematizar as desigualdades estruturais impostas por sua longa história de colonização e, nas últimas décadas do pós-independência, pelos governos autoritários. Essas desigualdades se manifestam em obstáculos à materialização de vários direitos sociais e, na educação, em dificuldades concretas para assegurar a universalidade. Embora a legislação vigente estabeleça diretrizes relevantes para a organização e o funcionamento do sistema educativo, sua aplicação enfrenta entraves significativos, seja pela fragilidade institucional, seja pela intensa desigualdade socioeconômica, seja pela centralização do poder decisório nas políticas públicas.

Nesse sentido, defende-se que a gestão educacional guineense deve ser compreendida sob uma perspectiva crítica, que considere não apenas os aspectos normativos e administrativos, mas também os condicionantes políticos, sociais e econômicos que moldam o sistema. A superação dos desafios identificados requer, portanto, um esforço articulado entre Estado, sociedade civil e comunidade internacional, voltado à construção de um modelo de gestão educacional que privilegie a estabilidade institucional, a viabilização orçamentária para sua plena gratuidade e uma gestão pautada na democracia, que traduza, em práticas efetivas, a inclusão, a qualidade e a justiça social.

## REFERÊNCIAS

ADRIÃO, T. et al. **Análise do mapeamento das estratégias de privatização da educação básica no Brasil**: atores, programas e consequências para a educação pública. São Paulo: Fapesp, 2022.

AKKARI, A. A agenda internacional para a educação 2030: consenso “frágil” ou instrumento de mobilização dos atores da educação no século XXI? **Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 17, n. 53, p. 937-958, 2017.

AREND, S. M. F. Uma história dos direitos da criança nos países lusófonos. **História da Educação**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 50, p. 475-478, 2012.

ARRETCHE, M. Relações federativas nas políticas sociais. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 80, p. 25-48, 2002.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP). **Plano estratégico de cooperação em educação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (2016 a**

2020). Timor-Leste: Presidência da CPLP, 2016. Disponível em:  
<https://educacao.cplp.org/estrategia/> Acesso em: 12 janeiro. 2026.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP). **Plano estratégico de cooperação em educação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (2022 a 2026)**. Cabo Verde: Presidência da CPLP, 2022. Disponível em:  
[https://www.cplp.org/media/4aygwinj/2-plano-estrategico-educacao-cplp\\_2022-2026-1.pdf](https://www.cplp.org/media/4aygwinj/2-plano-estrategico-educacao-cplp_2022-2026-1.pdf)  
Acesso em: 12 janeiro. 2026.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n.116, p. 245-262. Jul. 2002.

CURY, C. R. J. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, [online]. n.27, 2004.

CURY, C. R. J. A gestão democrática na escola e o direito à educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Recife, v.23, n.3, p. 483-495, 2007.

CURY, C. R. J. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 134, p. 292-303, 2008.

ESTORMOVSKI, R. C.; ESQUINSANI, R. S. S. Parcerias na educação: distintos percursos traçados para a privatização do conteúdo da escola básica. **Revista Exitus**, Santarém/PA, v. 12, p. 01 -25, e022075,2022

FIGUEIREDO, F. J. Q. **Formação de professores de línguas estrangeiras: princípios e práticas**. Goiânia: Editora da UFG, 2012. p. 11-40.

FLACH, S. de F. O direito à educação e sua relação com a ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 495-520, 2009.

GUINÉ-BISSAU. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau: Presidência da República.1996. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisaCplp/anexo/guinebissau.pdf>  
Acesso em: 23 janeiro. 2026.

GUINÉ-BISSAU. **Lei de Bases do Sistema Educativo**. Bissau: Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e Desportos, 2010. Disponível em:  
<https://www.unesco.org/education/edurights/media/docs/66ed11bae55d3ab337a6c6d2f0b8a69be4fe5638.pdf>. Acesso em: 23 janeiro. 2026.

HESS, L.; SILVA, V. K. V. dos S. **Gestão ou administração escolar: diferenças e semelhanças**. Ponta Grossa: Editora Atenas, 2023.

LIBÂNEO, José Carlos. **A organização e a gestão da escola: teoria e prática**. Goiânia: Alternativa, 2007.

LIMA, F. das C. S.; CARDOZO, M. J. P. B. Diversidade e gestão democrática no contexto educacional. **Revista Exitus**, Santarém-PA, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 87–111, 2017.

NAMPAM-NA, A. B. Análise da problemática da desigualdade social na Guiné-Bissau. **Jinga Sepé: revista internacional e culturas, línguas africanas e brasileiras**, v. 5, n. 2. 2025.

OLIVEIRA, R. P. O direito à educação. In: O., R. P.; ADRIÃO, T. (Orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. São Paulo: Xamã, 2001.

SACRISTÁN, J. G. **A educação obrigatória: seu sentido educativo e social**. Porto Alegre: ARTMED, 2001.

SANTOS, M. F. dos; VALADARES, F. B.; MACEDO, Y. M. (Des)encontros para um currículo afrocentrado no ensino de língua portuguesa na educação profissional técnica de nível médio integrada ao Ensino Médio. **Revista Exitus**, Santarém-PA, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 204–231, 2019.

SARAIVA, J. F. S. **Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP): solidariedade e ação política**. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.

SAVIANI, D. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 69, p. 119-136, 1999.

SIGA, F. **Educação básica formal na Guiné-Bissau: acesso, permanência, desafios e perspectivas — uma análise das políticas educacionais guineenses de 1995 a 2015**. 2020. 123f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2020.

SOUZA, K. R. **Direito à educação nos países membros do Mercosul: um estudo comparado**. 2017, 346f. Tese (Doutorado em Educação Escolar), Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017.

SOUZA, K. R.; KERBAUY, M. T. M. O direito à educação básica nas declarações sobre educação para todos de Jomtien, Dakar e Incheon. **Revista online de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 22, n. 2, p. 668-681, maio/ago., 2018.

SOUZA, K. R.; SCAFF, E. A. da S. Direito educacional em países lusófonos: análise da legislação brasileira e angolana. **Revista online de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, n. 14, p. 114–128, 2013.

TIMBANE, A. A. Reflexões sobre a internacionalização da língua portuguesa nos países vizinhos dos PALOP. **Revista de Estudos de Português Língua Internacional**, v. 2. n. 2, jul./dez., 2022.

#### **Histórico Editorial**

Submetido: 14 de março de 2026.

Publicado: 01 de agosto de 2026.

### **Minicurrículo**

#### **Fernando Siga**

Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) - 2020.

Docente de graduação de Ciências Sociais da Universidade Amílcar Cabral (UAC) Guiné-Bissau

Grupo de pesquisa: Grupo de Pesquisa em Gestão e Política Educacional (GEPGE)

Contribuição de autoria: Conceituação; Análise formal; Investigação; Metodologia; Validação; apresentação de dados; Redação do manuscrito original.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5034404031679761>

#### **Kellcia Rezende Souza**

Doutorado em Educação Escolar na Universidade Estadual Paulista (Unesp) - Campus de Araraquara - 2017.

Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

Grupo de pesquisa: Grupo de Pesquisa em Gestão e Política Educacional (GEPGE)

Contribuição de autoria: Conceituação; Análise formal; Metodologia; Supervisão; Validação; Redação - revisão e edição

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7169364895636739>

### **COMO REFERENCIAR – ABNT**

SIGA, F.; SOUZA, K. R. A gestão educacional como dimensão do direito à educação básica em Guiné-Bissau. **Revista Exitus**, Santarém/PA, e026030, V. 16, n.1., 2026. <https://doi.org/10.24065/re.v16i1.3168>

### **COMO REFERENCIAR - APA**

Siga, F., Souza, K. R. (2026). A gestão educacional como dimensão do direito à educação básica em Guiné-Bissau. *Revista Exitus*, 16, e026030. <https://doi.org/10.24065/re.v16i1.3168>

### **Licença de Uso**

Licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta licença permite compartilhar, copiar e redistribuir o manuscrito em qualquer meio ou formato. Além disso, permite adaptar, remixar, transformar e construir sobre o material, desde que seja atribuído o devido crédito de autoria e publicação inicial nesta revista.